



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 161/2021

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DENUNCIADOS:

- **CARLOS JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA** (1º Denunciado), incurso na tipicidade do art. 258, §2º, inc. II, do CBJD, ART. 223 § unico e art 228 do CBJD;
- **VILAVELHENSE F.C.** (2º Denunciado), incurso na tipicidade do art. 223 do CBJD;

RELATÓRIO

O fato ocorreu durante a partida entre VILAVELHENSE F.C. X VILA NOVA F.C., válida pelo Campeonato Estadual Feminino – edição 2021.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofertou denúncia em desfavor do Sr. CARLOS JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, Técnico da equipe do Vilavelhense F.C., com fundamento no art. 258, §2º, inc. II, do CBJD, artigo 223 § único e art. 228 do CBJD, onde o mesmo, foi expulso pela arbitragem recebendo advertência de dois cartões amarelos, por motivo de reclamar contra as atitudes da arbitragem, bem como, atuar na partida em vigência de cumprimento de suspensão automática, decorrente de condenação de penalidade pela 2º Comissão Disciplinar-TJD-ES, durante a partida do Campeonato Estadual masculino Sub20. Sendo assim, por motivo da suspensão automática sofrida pelo Sr. Carlos, também foi denunciado a equipe do Vilavelhense F.C. incurso na tipicidade do artigo 223 do CBJD.

Conforme consta nos autos, foi baixado diligência pelo Presidente da 1ª Comissão Disciplinar TJD-ES a remessa do processo para



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Procuradoria juntar mais provas quanto a atuação irregular na partida do Técnico do Vilavelhense F.C., durante a partida do objeto da denúncia. Para logo em seguida devolver os autos para julgamento.

A Procuradoria, a fim de fundamentar a tese exposta na inicial, juntou aos autos: (i) o processo nº 118/2021 (ii) o resultado do Julgamento da 2ª CD do TJD-ES;

Durante a instrução do julgamento houve defesa oral do 1º denunciado, relatando que a suspensão que obteve foi no campeonato sub-20.

Observa-se que o 1º denunciado estava suspenso do campeonato masculino sub-20, porém a Denúncia aberta ao profissional Técnico treinador exigiu cumprimento no Campeonato feminino em que atua como Treinador, ou seja, em outra Categoria.

No entanto, é oportuno mencionar que em defesa o técnico ressaltou ainda que desempenha diversas atividades no clube Vilavelhense F.C., sendo elas: Gerente de futebol, treinador da equipe feminina e treinador sub-20.

E alega o técnico ainda o técnico que sua expulsão foi injusta, visto que, durante a partida não houve desrespeito ao árbitro, apenas alertou o mesmo, para a falta de maqueiro, e a falta de ambulância durante a partida de semifinal do Campeonato Feminino, e assim, portanto, sendo expulso pelo árbitro, por esse motivo.

Após defesa oral, o auditor Lucas Araujo Porto solicitou esclarecimentos realizando perguntas. *Vide alguns Trechos:*

“Auditor Lucas: Qual ou quais funções o senhor exerce no Vilavelhense?”



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Carlos (denunciado): Sou coordenador da base sub 15 e sub 17, gerente de futebol do profissional, treinador do sub 20 e treinador do feminino.

Auditor Lucas: Senhor está presente em quantos escalões?

Carlos (denunciado): São 5 categorias, no sub 15 e sub 17 eu trabalho organizando a parte de documentação, já no feminino e no Sub 20 eu sou treinador, profissional a parte de gerencia de futebol.

Auditor Lucas: Senhor Carlos, senhor se recorda que na data 19/10/21 ocorreu a partida Vilavelhense X C.A Itapemirim?

Carlos (denunciado): Eu creio que sim, foi jogo muito atípico e muito disputado.

Auditor Lucas: Do dia 19/10/21 até a data do dia 04/12/21 o senhor esteve ausente em quantas partidas que o Vilavelhense F.C. disputou? Ou senhor foi em todas as partidas?

Carlos (denunciado): Na verdade sendo sincero, eu cumpri a suspensão no sub-20, Mas nas outras categorias eu não cumpri, pois não tinha conhecimento, que sendo expulso no sub-20, eu deveria cumprir no Futebol feminino.

Auditor Lucas: Quanto a expulsão na partida do feminino no dia 04/12, você poderia narrar como ocorreu?

Carlos (denunciado): “no Feminino foi 1 (um) jogo na Semifinal contra Vila Nova, no campo do Tupy”, aonde estávamos perdendo de 3 a 1 e uma atleta nossa caiu no campo machucada, e não tinha maqueiro nem maca, nem mesmo gandulas, coisas que estava no regulamento, que todos os jogos nosso como mandate nós colocamos. Aí eu questionei o árbitro porque ele autorizou iniciar a partida, pois, teria que ter maqueiro e gândulas, ai ele simplesmente me pediu para retirar do campo.”



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Consta nos autos, logo nas fls. 10-11 certidão de antecedentes do denunciado, onde certifica a Secretaria Executiva que, o mesmo, possui condenação neste Tribunal.

Na sessão de julgamento do presente caso, ocorrida em 01/02/2022 - videoconferência, o Auditor Lucas Araujo Porto abriu divergência no voto, após produção de provas e instrução do feito, onde a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela absolvição de ambos os denunciados por maioria dos votos favoráveis a divergência.

Por fim, a Sessão de Julgamento pode ser conferida na íntegra no link: https://www.youtube.com/watch?v=Pzf0IfTt_h8

Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, recebo a denúncia.

É o relatório.

VOTO

DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA:

Percebe-se que, em análise as provas contidas nos autos, entende-se que a suposta conduta infracional dos denunciados se mantém em omissão/contradição no preenchimento da súmula (fls.03-08) pela equipe de arbitragem e demais documentos insuficientes para instruir o processo:

Inicialmente, para julgar o mérito é necessária a análise dos fatos em sua origem, para apresentar de maneira justa um julgamento, em que abarca a satisfação de todos onde possa extrair os devidos amparos legais no direito desportivo. Nesta seara concomitante a ideia dita anteriormente, Humberto Theodoro Junior coaduna:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

"[...] fato jurídico, acontecimento apto a produzir eficácia na órbita jurídica, o juiz só pode dar justa solução ao litígio quando tenha ciência da verdade a respeito dos fatos que envolvem os litigantes para deles extrair a exata consequência prevista em lei."
(THEODORO JÚNIOR, 2019, P.148)

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito Processual Civil. 2019.

Nesse sentido, como apenas foram juntados ao processo 118/2021, documentos que não corroboram com a elucidação fática, havendo provas anexas e súmulas que porventura não trazem clareza aos fatos, se o primeiro denunciado **Sr. Carlos José de Souza Oliveira** participou ou não participou de outras partidas após a data do dia 31/11/2021, por menores ao denunciado cabe o "*ônus probanti*" da inocência pelos meios de prova permitido, tendo em vista que, a douda Procuradoria oportunizada para diligenciar provas nos autos, no entanto, a devolução dos autos retornou sem provas capazes de comprovar a atuação do denunciado em outras partidas.

Assim, fica injusto aplicar pena disciplinar sobre os denunciados (Clube e Treinador), embasado por peça acusatória **UNILATERAL**, que toma para si o "*status*" de poder absoluto sendo imprecisa na capacidade narrativa para aplicação das tipicidades.

É relevante mencionar ainda que, não resta juntado nos autos a Comunicação emitida pela Federação, ao que tange a instrução de irregularidade do Treinador após data do julgamento em (31/11/2021), que o mesmo deveria cumprir em campeonato diverso ao que houvera punição.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Cumpre destacar que, o Treinador denunciado sofreu punição de 02 (dois) jogos de suspensão no Campeonato Estadual Sub-20, e a Duta Procuradoria dirigiu acusação para que o 1º denunciado cumprisse suspensão automática, em partida do Campeonato Feminino, tendo em vista sua multifuncionalidade no Clube em diferentes escalões e competições.

Veja, tal medida descumpre princípio legalista desportivo, no que estabelece o artigo 171 do CBJD:

“Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.”

Esta é a regra a ser seguida, não podendo haver previsibilidade distinta, visto que o treinador, ora denunciado, ao ser punido deve na competição que recepcionou a punibilidade, cumprir sua pena. Ou seja, na própria Competição Estadual Sub-20, e não no Campeonato Feminino.

Considerando que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, proíbe o cumprimento de sanções disciplinares em outra **“competição, torneio ou campeonato”**, aplicar-se-á quanto ao caso em apreço, o Princípio da Legalidade (art. 2º, inc. VII, do CBJD), visto que, a situação fática ocorrida no Campeonato Estadual de futebol Masculino, sub-20 – 2021, não pode ser cumprida em outra competição, para que não incorra em nenhuma infração a norma que disciplina CBJD.

Dessa maneira, inauguro o entendimento nesta Comissão Disciplinar nos casos de exigir cumprimento da suspensão automática em outro escalão desportivo.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Assim, Voto:

Dessa forma, quanto a incursão dos ART. 223, § único e art 228 do CBJD, **AFASTO A PUNIBILIDADE** na competição na modalidade feminina, pois nesta competição não ocorreu infração. Sendo assim, aplico a **ABSOLVIÇÃO, dos denunciados por falta de provas e fatos geradores que incidem na punição, considerando o dispositivo do art. 171 do CBJD.**

DA EXPULSÃO PELO SEGUNDO CARTÃO AMARELO (ART.258, §2º INC. II DO CBJD)

Percebe-se que em análise aos autos, depreende-se que a saída do treinador denunciado foi decorrente da uma fragilidade do regulamento, sem gravidade ao espetáculo.

Do fato alegado na denúncia contra o Treinador técnico em comento, pede a Douta Procuradoria a aplicação da pena do art. 258 § 2º, inc. II do CBJD, entretanto tal pedido não deve prosperar, pelos fundamentos a seguir:

A expulsão decorreu por um pedido de explicação a equipe de arbitragem quanto a violação de regulamento da competição, no qual, o treinador indagou que não tinha gandula, maca e maqueiro na partida, sendo que há previsão regulamentar.

Mesmo assim, foi advertido em campo, com a expulsão da partida, sendo relevante assegurar que, o momento não consiste em fato grave ou conduta passível de ser sancionada por essa Comissão, em razão da fragilidade que se tem em cumprir na íntegra o regulamento nas competições amadoras.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Cumprе salientar que, caso arbitre uma punição ao Treinador, poderíamos incorrer na hipótese de dupla punição "*bis in idem*". Por fim, o treinador denunciado já fora suficientemente apenado cumprindo ao se retirar do campo de jogo.

Isto posto, quanto a incursão do art. 258, §2º, inc. II do CBJD, **AFASTO A PUNIBILIDADE** do treinador denunciado, aplico a **ABSOLVIÇÃO**, considerando que a expulsão da partida já se faz suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que esta Comissão agravar tal punição.

LUCAS ARAUJO PORTO

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar – TJD-ES